

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 001/2025

PARECER

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que *“Dispõe sobre a concessão de reajuste do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e dá outras providências”*.

O projeto versa sobre concessão de reajuste do Piso Nacional dos Profissionais da educação básica.

Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo.

Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No caso *sub examine*, o PLC vem estabelecer concessão de reajuste do Piso Nacional dos Profissionais da educação básica.

Veja-se a Lei Federal 11.738 de 2008:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



O projeto em apreço exsurge, assim, na esteira da indigitada lei, que, por sua vez, é o diploma legal regulamentador da alínea “e”, inciso III, art. 60 da Constituição Federal, e da Lei 14.113, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Aliás, quanto à Lei Federal 11.738/2008, o STF reconheceu a constitucionalidade já em 2011.

O reajuste em foco, também atende à disposição inserta na Portaria nº 77 do Ministério de Estado da Educação, que em 29 de janeiro pretérito divulgou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025:

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:*

*Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.*

Não se pode deslembrar que o reajuste em questão não escapa aos rigores da Lei Complementar 101/2000.

Nesse norte, a Constituição Federal traz, no expressar de seu art. 169, determinação no sentido de que, caso a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional comprometa o teto estabelecido na LRF, há que se tomar as providências seguintes:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança:

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Em não sucedendo a adequação aos ditames consignados na LRF, ao Município fica vedado, segundo regramento do § 3º, art. 23: *a)* receber transferências voluntárias; *b)* obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, *c)* contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Sob a questão posta, não há falar sequer na vedação de concessão de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração” em caso de a despesa com pessoal exceder a 95% do teto, art. 22, I.

Ao nosso sentir, o caso vertente acha-se na exceção, § único, inciso I, do mesmo artigo.

Ainda na trilha preconizada pela LRF, observe-se:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Indispensável ainda impacto de despesa e declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

